



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 045/2025

Cajamar/SP., 5 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre: *“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”*.

A presente propositura tem por objetivo proceder alteração das redações dos incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, com a finalidade de aumentar os valores das multas, atualmente aplicadas, aos casos de queimadas em todo o território Cajamarense.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que é de responsabilidade do Poder Público zelar pelo Meio Ambiente, defendendo-o e preservando para as presentes e futuras gerações, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelecido em nossa Carta Magna.

Como é do conhecimento de todos, nos últimos anos observa-se um aumento crescente nos casos de incêndios florestais que, em sua grande maioria, são iniciados de maneira proposital pela ação humana com o intuito de se obter vantagem na remoção da vegetação, em detrimento dos interesses da coletividade. Essas ações, além de causarem impactos ambientais à fauna e a flora, *também influenciam negativamente à saúde pública uma vez que as áreas queimadas se localizam próximas aos centros urbanos do Município*.

Nesse sentido, destaca-se a prática indevida e predatória do uso do fogo que só é permitido em casos específicos pela legislação estadual e federal, sob prévia autorização do órgão competente, o que são raros os casos.

Portanto, cumpre salientar que provocar incêndio em mata ou floresta configura-se como crime ambiental, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

.....segue fls. 02

PROTOCOLO
2996/2025

DATA / HORA
08/09/2025 12:03:24

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 045/2025 – fls. 02

Diante do cenário exposto, o Poder Público Municipal, fez revisão dos dispositivos que tratam, no Código de Posturas, sobre as queimadas e constatou a necessidade de sua adequação, razão pela qual propõe a alteração contida no Projeto de Lei Complementar que segue, com a finalidade de estabelecer, no arcabouço legal, a aplicação de multas mais rigorosas que passam das atuais 10UFM's para até o limite de 500 UFM's (cujos valores deverão ser depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente), podendo ser aplicadas cumulativamente, além da obrigatoriedade da reparação dos danos.

Dessa forma, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que deliberem sobre o projeto em tela, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KAUÃ BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

EDVILSON LEME MENDES

DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos incisos I, II, III e IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 371.....

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 02 (duas) UFMs;

II - infração prevista no inciso II:

- a) área queimada entre 10,1m² e 50m²: multa de 70 (setenta) UFMs;
- b) área queimada entre 50,1m² e 100m²: multa de 90 (noventa) UFMs;
- c) área queimada entre 100,01m² e 500m²: multa de 110 (cento e dez) UFMs;
- d) área queimada entre 500,01m² e 1.000m²: multa de 130 (cento e trinta) UFMs;
- e) área queimada entre 1.001m² e 5.000m²: multa de 220 (duzentas e vinte) UFMs;
- f) área queimada entre 5.001m² e 10.000m²: multa de 260 (duzentas e sessenta) UFMs;
- g) área queimada superior a 10.000m²: multa de 500 (quinhentas) UFMs.

III - infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de 15 (quinze) UFMs;

IV - infração prevista no inciso III, alínea "b": multa de 3 (três) UFM.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 5 de setembro de 2025.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 229/2025

Ref.: projeto de lei complementar nº 19, de 05 de setembro de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que *“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”*.

A propositura é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem anexa, na qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A alteração do Código de Posturas no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de setembro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085